TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo nº: **0004667-24.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de Origem:

de CF, OF - 67/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 331/2016 - DISE -

Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA

Réu Preso

Aos 08 de julho de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO. comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Dr(a). Gustavo Luis de Oliveira Zampronho. Presente o réu SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA, acompanhado de defensor, o Dro Fabiana Maria Carlino - 288724/SP. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. A seguir pela Drº Promotor foi dito:"MM. Juiz: A ação penal é totalmente procedente. A materialidade está no auto de exibição e apreensão de fls. 135/137, e no laudo pericial de fls. 138/140. A autoria também ficou bem delineada. Os policiais militares narraram com precisão e detalhes o momento em que abordaram o acusado e localizaram a grande quantidade de drogas no interior de sua roupa intima. Fizeram vistoria na residência dele, mas nada de ilícito foi encontrado. Já tinham noticias de que "Samuca" traficava drogas nas imediações e, assim que apresentaram a ocorrência na DISE, tomaram conhecimento que aquela especializada também vinha recebendo tais informes. Neste ponto, destaca-se fls.97/99 e o relatório de fls. 96, os quais demonstram com clareza que o tráfico praticado pelo réu já datava de algum tempo. A testemunha de defesa, parente do acusado e por isso com interesse em sua absolvição, não presenciou o momento exato da abordagem, bem como foi contraditória com relação a dinâmica do evento. O réu, seguindo a mesma linha de sua parente, também contou versão genérica com a intenção de se livrar da responsabilidade. Todavia, ao ser confrontado com sua oitiva em solo policial (acompanhado também D. defensora), disse que não sabe porque prestou tais declarações, que demonstra não estar contando a verdade. Além disso, inexiste qualquer dado que aponte para possível vontade dos milicianos em prejudicar

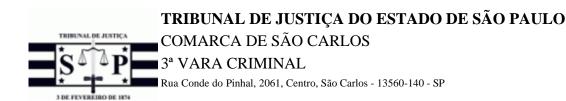
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

falaciosamente o réu. Procedente a demanda, com relação a dosimetria da pena, em atenção ao artigo 42 da Lei de drogas, entendo que a pena base deve ser fixada acima do mínimo, afinal houve grande quantidade de droga apreendida. Na mesma etapa, agora com fulcro no artigo 59, CP, observa-se que o ré tem condenações anteriores transitadas em julgado, inclusive por tráfico, as quais apesar de não indicar reincidência em razão do lapso temporal, servem muito bem para deixar claro que o réu tem maus antecedentes (fls.175 e 182). Na segunda fase, verifica-se que o réu é reincidente (fls.176). Na terceira e última fase, entendo que a grande quantidade de drogas, sua natureza extremamente prejudicial, aliados ao fato de que o acusado é reincidente e já foi condenado por tráfico, são motivos mais do que suficientes para o afastamento da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da LD. Ora, "bons antecedentes" e a primariedade são requisitos para tal benefício, mas o réu não os atende. Além disso, um dos policiais comentou que a fama do acusado era de "gerente" do ponto de tráfico, informação esta que mostra sua total dedicação à atividade criminosa. Na mesma linha, entendo que não há outro regime senão o fechado suficiente para retribuição, prevenção e reeducação, além de ser o único socialmente recomendado para o caso em tela, afinal a sociedade vem sendo arrasada pelo comércio de drogas, principalmente o crack.

Pela defesa foi dito:"MM. Juiz: Com a devida vênia, a presente ação penal deve ser julgada improcedente. O presente caso trata-se da típica conduta "intrujar". A primeira testemunha de acusação ouvida neste e. juízo relatou que quando da apresentação do acusado na policia especializada, tomou conhecimento de que os policiais civis já haviam efetuado buscas na casa do réu, e que ali nada encontraram. A segunda testemunha de acusação relatou que realizou buscar na casa do réu, autorizadas pela esposa do mesmo, mas nada foi localizado. Ora, se o acusado fosse traficante, teria ele em sua residência objetos para tal conduta! A testemunha de defesa relatou em juízo, que o acusado é bom marido e pai, e que jamais presenciou qualquer conduta suspeita de seu cunhado, esclarecendo que os policiais miliares que conduziram o réu ate a delegacia informaram, terem localizado droga em uma residência na esquina, e que os mesmo justificam terem levado o réu ate a delegacia porque o mesmo teria "jogado droga pelo muro". Conclusão, o único policial que disse conhecer a fama do réu, afirmou em seu depoimento ser novo nesta cidade. ademais, se fosse o mesmo "traficante" teria em sua residência objetos destinados para tanto, o que em momento algum foi localizado, tanto por policiais civis em outra ocasião, como na data dos fatos pelos policiais. Nestes termos, requer seja ao acusado absolvido por insuficiência de prova nos termos do artigo 386, IV, do CPP, haja vista que a materialidade não restou comprovada. Requeiro a concessão da justiça gratuita. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA qualificado a fls.110, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque em 04.05.2016 por volta de 11h15, na Rua Manoel José Serpa, 1370, Santa Felícia, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 96 (noventa e seis) pedras de crack, que juntas pesavam 26,30 gramas, de forma pronta entrega a consumo de terceiro, conforme auto de exibição e apreensão de fls.135 e laudo químicos toxicológicos de fls.139/140. Policiais em patrulhamento abordaram o réu e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

encontraram com ele as drogas acima mencionadas dentro de sua cueca. Recebida a denúncia (fls.186), foi o réu notificado, e após defesa prévia, devidamente citado (fls.221). Nesta audiência foi interrogado o réu, ouvidas duas testemunhas de acusação e uma de defesa. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação e a defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. Decido. A materialidade está comprovada pelo laudo de fls.139/140. Os policiais ouvidos confirmaram o encontro da droga dentro da cueca do réu. A revista minuciosa coube ao policial João Rafael, que informou o procedimento dela, esclarecendo que pediram para que o réu abrisse o botão da calça e puxasse a cueca, ocasião em que ali achou as 96 pedras de crack. O réu nada explicou sobre o entorpecente. Fernando Henrique confirma o encontro dessa droga e os dois policiais disseram, de forma harmônica, que a diligencia foi motivada pela atitude estranha do réu ao ver a viatura. A condição profissional dos policiais não os torna testemunhas suspeitas. O réu disse que não conhecia os dois policias que o abordaram. Não se pode seguer falar em inimizade ou perseguição deliberada entre polícia e réu, no caso concreto. De outro lado, o réu presta declarações divergentes no inquérito(fls.132) e em juízo. No inquérito afirma que os policiais teriam encontrado a droga em um jardinzinho, do outro lado da rua. Em juízo afirma que a droga estava na roupa do policial, "entre a farda e o colete". Diante de substancial alternância nessas versões, a palavra do réu não tem razoável credibilidade, ao contrário da palavra dos policiais. Não há evidência mínima, portanto, de que os policiais tivessem falseado a prova. A testemunha de defesa não viu o momento exato da abordagem, com detalhes, porque passou pelos policiais com seu veiculo e seguiu em frente. Declarou não ter parado "para ver os que os policiais estavam fazendo com ele". Assim, não afastou a coerente prova acusatória. Embora diga que os policiais lhe disseram que a droga foi achada em uma casa na esquina, nada há a indicar tal ocorrência, posto que os policiais afirmam o contrário, desde o inquérito (fls.133/134). O fato de não ter sido localizada droga ou objeto destinado ao tráfico na casa do réu não afasta a conclusão do tráfico. Noventa e seis pedras de crack na cueca não indicam simples uso próprio. A quantidade de droga, neste caso, revela a existência do intuito comercial, pois não é comum que mero usuário traga consigo tamanha quantidade de entorpecente. A par disto, verificase que o réu possui três condenações anteriores, constantes da certidão de execução criminal (fls.175/177). As duas primeiras são consideradas maus antecedentes. A terceira indica a reincidência. A execução número 1, destaca-se, refere-se a crime da lei de drogas, consoante com a certidão cartorária de fls. 182. Assim, o tráfico não é o primeiro praticado pelo réu, já condenado por este tipo de infração anteriormente. A condenação é de rigor, reconhecida a reincidência (execução nº 3, certidão de fls.175/177) e maus antecedentes (execução nº 1 e 2 na mesma certidão). Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e condeno SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA como incurso no art.33, "caput", da Lei 11.343/06. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, bem como atento aos critério do art.42 da Lei de drogas, observando os maus antecedentes acima referido bem como a quantidade de droga encontrada com o réu, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário



mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência (execução nº 03 de fls. 175/177), aumento a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 06 (seis) anos e 05(cinco) meses de reclusão, mais 595 (quinhentos e noventa e cinco) dias-multa, na proporção anteriormente definida. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.2º, §1º, da Lei nº8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07, vigente desde 29.3.2007. Este regime também é justificado pelo art.33 e parágrafos do CP, posto que a reincidência não autoriza regime diverso. Não cabe a redução de pena do trafico privilegiado tendo em vista a reincidência do réu. A quantidade de pena não autoriza sursis ou restritiva de direitos. O tráfico é crime que afeta duramente a sociedade. potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, que continua a receber considerável número de novos casos, indicando que não há redução nesse tipo de infração. A sociedade continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, com todas as notórias consequências para a insegurança na comunidade. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões, reiterados os argumentos lançados a fls.78. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita, aqui concedida. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comuniquese. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Advogada:	
Ré(u):	